



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5070561-08.2025.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso Sead- Médico Legista- Avaliação Psicotécnica- Prosseguimento nas demais etapas do certame

Polo ativo: Paulo Adriano Zorzetti

Polo passivo: Estado De Goiás

Instituto Americano de Desenvolvimento

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela ajuizada por Paulo Adriano Zorzetti em desfavor do Estado De Goiás e Instituto Americano de Desenvolvimento.

O feito foi distribuído perante este juízo em 30/01/2025.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

“ O autor participou do concurso público para o cargo de Médico Legista do réu (Edital 001/2024), o qual foi constituído por estas etapas. 1) Prova objetiva; 2) prova discursiva; 3) teste de aptidão física; 4) avaliação médica; 5) exame psicotécnico; 6) avaliação de títulos; e 7) avaliação de vida pregressa e investigação social. No que se refere a etapa de exame psicotécnico, o edital de abertura esclareceu que as técnicas e os procedimentos da avaliação devem obedecer aos parâmetros das Resoluções CFP nº 002/2016 e 31/2022. 15.10 O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções CFP nº 002/2016 e nº 31/2022, ou nas resoluções que venham a substituí-las ou

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 06/02/2025 19:31:26



alterá-las. A norma contida na Resolução CFP nº 002/2016 estabelece que o exame psicotécnico deve avaliar o candidato por meio de um conjunto de procedimentos que, integrados, permite identificar os aspectos psicológicos dele. Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos(as) é um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo. Art. 2º - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o(a) psicólogo(a) deverá: I - selecionar métodos e técnicas psicológicas com base nos estudos científicos, que contemplem as atribuições e responsabilidades dos cargos, incluindo a descrição detalhada das atividades e profissiografia do cargo, identificação dos construtos psicológicos necessários e identificação de características restritivas e/ou impeditivas para o desempenho no cargo; II - à luz dos resultados de cada instrumento, proceder à análise conjunta destes de forma dinâmica, a fim de relacioná-los à profissiografia do cargo, às características necessárias e aos fatores restritivos e/ou impeditivos para o desempenho do cargo; III - seguir, em todos os procedimentos relacionados à administração, apuração dos resultados e emissão de documentos, a recomendação atualizada dos manuais técnicos adotados a respeito dos procedimentos de aplicação e avaliação quantitativa e qualitativa; IV- zelar pelo princípio da competência técnica profissional quando da utilização de testes psicológicos

A norma que se extrai do art. 1º e do art. 2º, III, da Resolução CFP nº 002/2016 cominados com o subitem 15.10 do edital do concurso prescreve que o resultado do exame psicotécnico seja baseado em todo o processo sistemático que o compõe, levando em consideração a análise conjunta de aspectos psicológicos do candidato. O exame psicotécnico, portanto, é realizado por meio de um processo sistemático que analisa de forma global todo os aspectos psicológicos do candidato para aferir suas condições de exercer o cargo.

Os réus, contudo, inseriram no edital de abertura uma cláusula que ilegalmente restringe o resultado da ampla análise global do exame psicotécnico, de forma a possibilitar a eliminação do candidato com base em apenas um critério. 15.7 Será considerado não recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso público o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo, ou seja, ter incorrido em um dos critérios de corte abaixo estabelecidos: a) apresentar 4 (quatro) ou mais características prejudiciais; b) apresentar 3 (três) características prejudiciais e 1 (uma) restritiva; c) apresentar 2 (duas) características prejudiciais e 2 (duas) restritivas; ou d) apresentar 1 (uma) característica prejudicial e 3 (três) restritivas. Permitiu-se, dessa forma, selecionar tendenciosamente um único critério negativo da análise psicológica e ignorar todo o conjunto global dela, em afronta à norma que se extrai do art. 1º e do art. 2º, III, da Resolução CFP nº 02/2016 cominados com o subitem 15.10 do edital do concurso. O edital do concurso extrapolou sua competência normativa ao permitir que apenas um indicador dentre vários indicadores seja suficiente para considerar o candidato não-indicado. Os requeridos ilegalmente inovaram no ordenamento jurídico ao restringir a determinação do art. 1º e do art. 2º, III,



da Resolução CFP nº 01/2016 que estabelece que os objetivos da avaliação psicológica apenas serão alcançados com a análise conjunta de todas as técnicas utilizadas. Foi com base nesse dispositivo que os réus eliminaram o autor do certame, por considerá-lo inapto apenas com base em um critério do exame psicotécnico, apesar de todos os outros serem positivos.

Os requeridos desconsideraram todos os outros critérios positivos de análise que o requerente apresentou no exame psicotécnico, o que viola o dever de análise global determinado pelo art. 1º e do art. 2º, III, da Resolução CFP nº 02/2016 cominados com o subitem 15.10 do edital de abertura. O Poder Judiciário do Estado de Goiás já reconheceu a ilegalidade desse tipo de eliminação nesse concurso que o autor foi eliminado.

(...)

O requerente, ademais, providenciou um contra laudo no qual percebe-se o erro do laudo feito pela banca examinadora e a capacidade dele para o exercício do cargo.

O ato de eliminação também viola o princípio da razoabilidade na medida em que desconsidera a imensidão da avaliação psicológica, na qual a autora apresentou várias avaliações positivas, e seleciona apenas dois indicadores para considerá-la não-indicado. Não restou alternativa à requerente senão buscar socorro ao Poder Judiciário para anular sua eliminação no concurso, que foi baseada em ato que viola o art. 1º e do art. 2º, III, da Resolução CFP nº 02/2016 cominados com o subitem 15.10 do edital de abertura, bem como o princípio da razoabilidade.”

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

“ a) A concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter LIMINAR, para determinar:

a.1) A reintegração do autor ao concurso, assegurando-lhe participar das demais etapas do certame;

a.2) A reserva de uma vaga no cargo pretendido em favor do requerente;

b) No MÉRITO, a procedência dos pedidos para:

b.1) Declarar a ilegalidade do item 15.7 do edital de abertura por violação à norma que se extrai do art. 1º e do art. 2º, III, da Resolução CFP nº 02/2016 cominados com o item 15.10 do mesmo edital, bem como ao princípio da razoabilidade (Art. 37 da Constituição Federal);

b.2) Declarar a nulidade da eliminação do autor, assegurando a manutenção dele no concurso, confirmando a tutela provisória de urgência;

b.3) Assegurar nomeação e posse do autor caso ele logre êxito nas demais etapas do concurso;

c) A aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela provisória de



urgência ou da sentença;

d) A citação dos réus para apresentar contestação;

e) A dispensa da realização de audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos na demanda e a impossibilidade de obter autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC;

f) A condenação do polo passivo ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários de sucumbência em favor dos advogados.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas pagas.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A parte demandante requer, em sede de liminar, a título de tutela de urgência cautelar, reserva de vaga e convocação paras as próximas fases do concurso para cargo de carreira de Policiais Penais.

Por outro lado, há perigo da demora quando, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado pelo candidato, quando da entrega da prestação jurisdicional, a parte demandante deixa de participar das demais etapas do concurso, havendo, em análise precária, a plausibilidade do direito alegado. Ressalte-se que o curso de formação é etapa do certame, bem assim o teste de aptidão física, cuja participação não caracteriza antecipação do mérito.

Senão vejamos entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA E SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I A preterição arbitrária dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, que justifica a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo, revelase também quando ocorrer desistências de candidatos convocados melhores classificados e o ente público se omitir em convocar os próximos candidatos da lista, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a vaga, como no caso vertente. II Além das convocações e desistências, surgiram vagas e houve contratações temporárias que evidenciaram a necessidade inequívoca de contratação por parte da Administração, de modo a convolar a mera expectativa de direito da agravada em direito subjetivo à investidura no cargo público



postulado, devendo, assim, ser mantida a concessão da segurança. III O reconhecimento do direito líquido e certo não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes nem interferência no mérito administrativo, assim como o não reconhecimento do direito dos demais candidatos em cadastro de reserva não impede a concessão da segurança, pois atingida a classificação da agravada. IV Impõe-se o desprovisionamento do agravo interno que não trouxe argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática combatida, pois fundada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Remessa Necessária 5040229-26.2019.8.09.0162, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, DJe de 22/05/2023). g.n."

Por fim, com base no **poder geral de prevenção**, previsto no art. 297 do CPC, **torna-se possível e razoável resguardar a parte demandante dos deletérios efeitos do tempo**, para efetivar a tutela provisória, de caráter acessório .

Ademais, no caso em análise, a urgência aqui apresentada não se refere à necessidade de antecipação de uma decisão sobre o pedido principal da demanda, eis que o pedido de anulação do ato administrativo, de natureza constitutiva negativa, demanda dilação probatória após o contraditório, sendo vedada, nessa fase, a antecipação do mérito.

**Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, a título de tutela de urgência cautelar, para autorizar a parte demandante a participar das demais fases do concurso, incluindo o teste de aptidão física e matrícula no curso de formação, na condição de sub judice e com reserva de vaga, em lista autônoma com os demais candidatos sub judice, caso a demandante obtenha aprovação e todas as etapas, cuja eventual nomeação deverá ocorrer a partir da desistência dos aprovados na lista geral.**

Faculto à parte demandante, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como permito a UPJ a utilizar a presente decisão com força de ofício/mandado, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte requerida para o cumprimento da medida liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

**Citem-se** as partes demandadas para apresentar contestação dentro do prazo legal.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

